



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 33.852 - SP (2017/0081154-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DAVI BATALINI RODRIGUES
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - DEECRIM 5A RAJ - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE DECISÃO PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* NESTE SUPERIOR TRIBUNAL. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no édito condenatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

2. A decisão agravada foi proferida de acordo com o entendimento firmado pela Jurisprudência deste Sodalício devendo, portanto, ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 33.852 - SP (2017/0081154-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DAVI BATALINI RODRIGUES
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - DEECRIM 5A RAJ - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI BATALINI RODRIGUES contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 48-50, por meio da qual, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou-se seguimento à reclamação em razão de inexistir desobediência ao julgado deste Sodalício, uma vez que, reconhecido o cometimento de faltas graves supervenientes, plenamente possível a regressão de regime.

Sustenta o agravante que houve desobediência à ordem concedida no HC nº 383.861/SP, que fixou o regime semiaberto como início de cumprimento de pena, pois entende que o juízo da execução, ao determinar a regressão de regime, não poderia tratar de matéria atinente ao juízo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada, mesmo porque não há falar em regressão de regime se não houve progressão.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação, com a "*determinação de transferência do agravante ao regime semiaberto.*" (e-STJ fl. 62)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 33.852 - SP (2017/0081154-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o regime fechado imposto pela sentença a DAVI BATALINI RODRIGUES pela prática do crime de roubo.

Inconformado, o agravante apresentou reclamação perante este Superior Tribunal de Justiça, fundamentada no artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, sustentando ter havido descumprimento, por parte do juízo da execução, da decisão exarada por este Sodalício no HC n. 383.861/SP, em que se concedeu a ordem de ofício para fixar o regime semiaberto como inicial de cumprimento de pena.

O juízo da execução, ao prestar as informações, consignou o seguinte: *"Tendo em vista que o sentenciado praticou faltas disciplinares de natureza grave, encontrando-se com MAU comportamento carcerário e em reabilitação da conduta até 15/04/2018 (boletim informativo), assim o cumprimento da liminar restou prejudicado"* (e-STJ fl. 40).

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se seguimento à reclamação.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de reclamação apresentada, com fundamento no art. 187 do RISTJ, por DAVI BATALINI RODRIGUES, condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em razão do alegado descumprimento da decisão proferida no Habeas Corpus nº HC n. 383.861/SP, na qual foi reduzida a pena para 5 anos, 4 meses 13 dias-multa e determinado o regime semiaberto como inicial de cumprimento de pena.

Sustenta o reclamante que não houve a transferência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso para o regime semiaberto, tal como determinado por este Sodalício, pois a justificativa de que o reeducando teria cometido faltas graves não seria fundamento suficiente e idôneo para se determinar a regressão do regime, "não podendo o juízo da execução fazer as vezes do juízo do conhecimento, estabelecendo regime diverso daquele eleito em observância ao princípio da individualização das penas." (e-STJ fl. 4)

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

A presente reclamação tem por escopo a manifestação desta Corte Superior no sentido de fazer cumprir o decidido no mandamus n. 383.861/SP, o qual concedeu o regime inicial semiaberto ao paciente.

Ocorre que o juízo da execução prestou a seguinte informação:

Por liminar concedida por Instância Superior, através do Habeas Corpus n° 383.861/SP, datado de 28/12/2016, determinou que o sentenciado fosse removido a estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto.

Tendo em vista que o sentenciado praticou faltas disciplinares de natureza grave, encontrando-se com MAU comportamento carcerário e em reabilitação da conduta até 15/04/2018 (boletim informativo), assim o cumprimento da liminar restou prejudicado. (e-stj fl. 40)

Verifica-se que Juízo das Execuções entendeu que, não obstante a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda, a existência de fato superveniente, consubstanciado em prática de falta grave cometida durante a execução da pena, ensejaria a regressão prisional do reeducando.

Tal posicionamento coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO
PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO
SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. AUSÊNCIA
DE COMPORTAMENTO ADEQUADO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO E PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. FALTA GRAVE HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - No presente caso, as instâncias ordinárias negaram a saída temporária por ausência de preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que o paciente, menos de 5 (cinco) meses antes de pleitear o benefício, **descumpriu uma das condições do regime aberto (ausência de apresentação na casa de albergado desde o dia 27/05/2016), tendo sido preso em flagrante por novo delito, em 31/05/2016, o que foi considerado como falta grave, devidamente homologada, acarretando a regressão de regime prisional.**

II - Desta forma, embora o diretor do estabelecimento prisional tenha atestado o bom comportamento carcerário, os fatos descritos maculam o histórico prisional do paciente, não restando demonstrado o comportamento adequado para a concessão da benesse, requisito subjetivo previsto no art. 123, I, da Lei de Execução Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 389.302/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 25/05/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. HABEAS CORPUS N. 181.528/MS. TESE DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE JÁ FARIA JUS AO REGIME SEMIABERTO. DECISÃO CUMPRIDA. REGRESSÃO DE REGIME EM DECORRÊNCIA DE NOVA EVASÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A reclamação tem supedâneo constitucional e é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Não há falar em desobediência à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a regressão de regime decorreu de fato novo, inclusive posterior à prolação do julgado.**

3. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl 10.243/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016)

Cumpra assinalar que o aresto prolatado no bojo do HC n. 383861/SP determinou a fixação do regime semiaberto com base tão somente na pena aplicada, não sendo considerada, obviamente, a existência de falta disciplinar de natureza grave, eis que cometida posteriormente pelo ora reclamante.

Por conseguinte, inexistente desobediência ao julgado deste Sodalício.

Dessa forma, não se verifica o alegado descumprimento de decisão proferida por este Tribunal Superior.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** à reclamação.*

Publique-se. (e-STJ fls. 48-50)

Com efeito, é assente na jurisprudência deste Sodalício que uma das consequências do cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal é a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a estipulada no édito condenatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PACIENTE CONDENADO AO REGIME SEMIABERTO. REGRESSÃO A REGIME MAIS RIGOROSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI N. 7.210/84. OFENSA À COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A teor do disposto no art. 118, I, da Lei n. 7.210/1984, a prática de falta grave ou de crime doloso durante a execução da pena pode ocasionar a regressão de regime, mesmo que este seja estabelecido de forma mais gravosa que a fixada pelo julgador na sentença condenatória.

- O trânsito em julgado da sentença condenatória se traduz na imutabilidade das condições nela impostas, ante a manutenção do quadro fático apreciado.

- Com a prática pelo apenado de crime doloso ou falta grave, não resta configurada ofensa à coisa julgada ou ao direito adquirido, pois alterados os fatos examinados pelo julgador, os quais devem ser considerados na execução, em respeito ao princípio da individualização da pena.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 306.952/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 26/02/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ART. 118, INCISO I. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Não há se falar em constrangimento ilegal na decisão que determina a regressão do regime prisional imposto ao Paciente para regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória, quando comprovada a prática de falta grave (fuga), como previsto no art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

4. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 280.020/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/02/2014)

Assim, estando em consonância com o entendimento firmado pela Jurisprudência deste Sodalício, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser sanada quanto ao ponto, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0081154-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 33.852 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021147220168260996 00042454420158260482 21147220168260996
42454420158260482

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DAVI BATALINI RODRIGUES
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE -
DEECRIM 5A RAJ - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Execução Penal Provisória - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI BATALINI RODRIGUES
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE -
DEECRIM 5A RAJ - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.